

**JECIVCRINB**

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante

Número do processo: 0703908-53.2022.8.07.0011

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: \_\_\_\_\_

REQUERIDO: \_\_\_\_\_

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório (Lei 9.099/95, art. 38).

\_\_\_\_\_ ajuizou ação de conhecimento pelo rito da Lei 9.099/95, em desfavor de \_\_\_\_\_, em que pediu: a) a condenação da requerida à obrigação de lhe restituir a quantia de R\$ 15.280,50, haja vista que seu nome não constou no pacote de turismo relacionado ao show temático em navio; b) reparação por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

**Passa-se a decidir**

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimentos. Isto porque todos respondem solidariamente no caso de desistência das passagens aéreas, conforme parágrafo único do art. 7º e art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a empresa ré tem seu nome vinculado às faturas do cartão de crédito do autor como recebedora das quantias pagas, logo, não pode se eximir de eventuais danos causados ao consumidor.

Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos processuais da demanda, bem como legitimidade das partes e interesse de agir, passa-se análise do mérito que consiste saber se: a) houve inadimplemento contratual com dano a ser ressarcido; b) houve lesão a direito da personalidade do autor.

Embora o negócio jurídico entabulado entre as partes constitua uma relação de consumo, aplicase também ao caso a regulamentação constante do Código Civil (art. 475).

**a) Do inadimplemento contratual**

Restou comprovado nos autos que o autor adquiriu pacote de turismo para evento temático em navio de cruzeiro, no entanto, seu nome não foi incluído no pacote de turismo, embora tenha sido pago o valor do contrato de R\$ 15.280,50, de forma parceladas em seu cartão de crédito.



Número do documento: 22120713450846600000133468856

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120713450846600000133468856>

Assinado eletronicamente por: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - 07/12/2022 13:45:08

A contestação da ré imputou à agência de turismo que intermediou a contratação pelo inadimplemento contratual.

O art. 475 do Código Civil dispõe: "**A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos**".

Logo, assiste razão ao autor no tocante a restituição que deverá ser na forma de estorno da compra total, **R\$ 15.280,50, no cartão de crédito**.

#### **b) Da procedência do dano moral**

O mero inadimplemento contratual não é suficiente para a caracterização do dano moral. Todavia, no presente caso o inadimplemento contratual extrapolou os seus efeitos ordinários e repercutiu na esfera íntima do autor, perturbando-lhe a paz íntima. É que o autor contratou o pacote de turismo com antecedência para usufruir do show temático "CABARÉ", em navio de cruzeiro. Enviou vários e-mails relatando que seu nome não constava do pacote, no entanto, foi ignorado pela ré.

Verifica-se que o autor não mediu esforços para participar do evento, no entanto, foi tratado com descaso.

O caso era de simples solução, incluir o nome dele no pacote de turismo, contudo, apenas restou o ajuizamento da presente demanda para obter o dinheiro despendido na contratação deste serviço, uma vez que não pode usufruir do show e, ainda, a ré não estornou os valores cobrados no cartão de crédito.

A postura da ré caracteriza enriquecimento ilícito, ao reter valores expressivos.

Assim, não restou dúvida de que a conduta da requerida ofendeu o direito da personalidade do autor, notadamente integridade psicológica, ante o calvário que lhes foram impostos para ter seus direitos atendidos, motivo pelo qual a compensação extrapatrimonial é medida que se impõe.

A doutrina tem apontado critérios para sua fixação, dentre estes: a) a gravidade objetiva e a extensão do dano; b) o lugar da sua ocorrência (se em ambiente público ou privado); c) a situação social e a personalidade da vítima; d) as suscetibilidades particulares da vítima; e) o critério da proporcionalidade e, g) a condição econômica do ofensor. Atento a tais critérios, arbitra-se a compensação na quantia de R\$ 5.000,00.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para:

- a) condenar a ré à obrigação de estornar a compra no valor de R\$ 15.280,50 no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da conversão desta obrigação de fazer em perdas e danos;
- b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de reparação por dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC a contar da data desta decisão (STJ, 362) e acrescida de juros legais moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Número do documento: 22120713450846600000133468856

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120713450846600000133468856>

Assinado eletronicamente por: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - 07/12/2022 13:45:08



Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas nem honorários, por força do disposto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Núcleo Bandeirante/DF.

**DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO**



Número do documento: 22120713450846600000133468856

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120713450846600000133468856>

Assinado eletronicamente por: MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO - 07/12/2022 13:45:08